



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 1.478 **DE 16 DE AGOSTO DE 1967**

Cria o Conselho Estadual de Cultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído por 12 membros, nomeados pelo Governador do Estado, por seis anos, dentre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade, representativas da cultura estadual.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Governador do Estado lavará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas as diversas artes, letras e ciências humanas.

§ 2º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º - O Conselho Estadual da Cultura será constituído de Câmaras ou Comissões para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências Humanas e se reunirá em sessão para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º - Além das Câmaras ou Comissões referidas no parágrafo anterior, haverá uma destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico estadual.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Estadual de Cultura, equiparadas as de membro do Conselho Estadual de Educação, serão consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre os de cargos de que sejam titulares os conselheiros.

Art.2º - Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

- a) - elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado;
- b) - Organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- c) - elaborar o Plano Estadual da Cultura para aplicação dos recursos estaduais destinados à difusão cultural;
- d) - colaborar com o conselho federal de cultura, como órgão consultivo de assessoramento, na formulação, execução e fiscalização do Plano Nacional de Cultura;
- e) - reconhecer as instituições com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções estaduais, mediante a aprovação de seus estatutos;
- f) - conceder auxílios, dentro das dotações que lhe forem atribuídas, às instituições com fins culturais oficiais ou particulares de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;
- g) - cooperar para defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado;
- h) - promover campanhas que visem o desenvolvimento da cultura e das artes do Estado;
- i) - informar sobre a situação das instituições com fins culturais com vista ao recebimento de subvenções do Governo Estadual;
- j) - opinar, para efeito de assistência e amparo ao Plano Estadual de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do Estado;
- k) - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições com fins culturais incluídas no Plano Estadual de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;
- l) - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo secretário da Educação e Cultura;
- m) - submeter à homologação do Secretário da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou ordem de caráter geral;
- n) - promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário.

Art.3º - Os diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria de Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho sempre que se debater matéria ligada diretamente à respectiva repartição.

Art.4º - O Plano Estadual da Cultura e o Plano Estadual de Educação serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Educação, sob a presidência do Secretário da Educação e Cultura.

Art.5º - O conselho Estadual de Cultura terá um presidente e um vice-presidente,

escolhidos na forma fixada em seu regimento.

Art.6º - É vedada a acumulação de mandatos de membro do Conselho Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Educação ou quais que outros colegiados em funcionamento ou que venham a ser criados no âmbito da secretaria de educação e cultura.

Art.7º - Fica extinta a atual Câmara de Cultura do conselho estadual de educação, sendo seus integrantes redistribuídos pelas demais camaras ou comissões especiais do referido colegiado.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio "Olimpio Campos", em Aracaju, 16 de agosto de 1967, 78º da República.

LOURIVAL BAPTISTA

GOVERNADOR DO ESTADO

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe